# MELHOR DO QUE NADA? COMO O DISCURSO DA CRISE FORTALECE A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO UBERIZADO\*

# IS IT BETTER THAN NOTHING? HOW THE CRISIS DISCOURSE STRENGTHENS THE PRECARIZATION OF UBERIZED LABOR

Raianne Liberal Coutinho\*\*

### **RESUMO**

As plataformas digitais têm marcado o mundo do trabalho no século XXI, apresentando-se como um modo de os trabalhadores auferirem renda. Apesar das condições precárias de trabalho, há a ideia recorrente de que a fonte de renda obtida por meio dos aplicativos seria melhor do que nenhuma, ainda mais em momentos de crise econômica. Percebe-se que o discurso da crise é utilizado pelo capital como forma de causar medo aos trabalhadores, levando-os a aceitar como inevitáveis as plataformas digitais e as condições precárias de trabalho. Nesse sentido, a ideia do "melhor do que nada" é incompatível com a Constituição Federal, especialmente com a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa. Motivados na busca pela justiça social, é necessário garantir o direito fundamental ao trabalho digno aos trabalhadores uberizados, de modo que eles possam alcançar a dignidade por meio do seu trabalho.

Palavras-chave: Uberização. Crise. Trabalho digno.

### **ABSTRACT**

Digital platforms have left a mark in the world of work in the 21st century, presenting themselves as a way for workers to earn their income. Despite the precarious working conditions, there is a recurring idea that the

<sup>\*</sup> Artigo enviado em 12.04.2021 e aceito em 31.05.2021.

<sup>\*\*</sup> Mestre em Direito, Estado e Constituição, na sublinha Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade e Centro de Estudos Avançados e Tecnologia (FACEAT). Graduada em Direito pela Universidade de Brasília. Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). Servidora efetiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

source of income obtained through the apps would be better than none, even more so in times of economic crisis. One can see that the crisis discourse is used by capital as a way to cause fear among workers, leading them to accept digital platforms and precarious work conditions as inevitable. In this sense, the idea of "better than nothing" is incompatible with the Federal Constitution, especially with the dignity of the human person, the social value of labor, and the social value of the free initiative. Motivated by the search for social justice, it is necessary to guarantee the fundamental right to decent work to uberized workers, so that they can achieve dignity through their work.

**Keywords**: Uberization. Crisis. Decent work.

## 1 INTRODUÇÃO

Principalmente durante a crise socioeconômica agravada pela pandemia do novo coronavírus, tem sido recorrente a ideia de que as plataformas digitais de prestação de serviços seriam positivas por fornecerem uma fonte de renda aos trabalhadores. Nesse momento pandêmico, as plataformas digitais - notadamente as de entrega - têm se proliferado, bem como as manifestações de resistência dos entregadores.<sup>1</sup>

As plataformas digitais de prestação de serviços marcam o mundo do trabalho no século XXI e se inserem na lógica do trabalho sob demanda por aplicativos, conforme classificado por Valerio De Stefano.<sup>2</sup> Trata-se de uma forma de trabalho intermediada por um algoritmo, no qual um usuário, previamente cadastrado, solicita um serviço por meio de um aplicativo, pedido que é encaminhado a um prestador de serviços, também já cadastrado.

O fenômeno do trabalho para plataformas digitais é também conhecido como "uberização", em alusão ao nome do aplicativo de transporte privado de passageiros mais famoso no Brasil, Uber, controlado pela empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Há outros aplicativos que operam sobre modelos semelhantes, tais como a iFood (de entrega de comida) e a GetNinjas (de serviços gerais).

Sabe-se que as condições de trabalho nos aplicativos são precárias e, muitas vezes, desumanas. Os trabalhadores são submetidos a longas jornadas de trabalho, recebendo remuneração abaixo do mínimo legal. Apesar disso, há a ideia comum de que, em momentos de crise econômica, é melhor que os trabalhadores por aplicativo tenham alguma fonte de renda - ainda que em total desrespeito à dignidade da pessoa humana - do que nenhuma. Será que esse discurso do "melhor do que nada", intensificado pela crise, encontra respaldo constitucional?

Este artigo divide-se em três partes. Na primeira, serão tecidas breves considerações sobre as condições de trabalho nos aplicativos, com ênfase nos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre a temática, recomenda-se: DELGADO; CARVALHO, 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DE STEFANO, 2016, p. 3.

apps de transporte privado de passageiros e nos de entrega de comida. Na segunda parte, será exposto como o discurso da crise econômica causa medo aos trabalhadores, levando-os a aceitar qualquer fonte de renda, na qual se inserem as plataformas digitais. Na terceira e última parte, verificar-se-á que a ideia do "melhor do que nada" é incompatível com a Constituição Federal e com o direito fundamental ao trabalho digno.

# 2 "MELHOR DO QUE NADA": AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DE QUEM UTILIZA OS APLICATIVOS PARA SOBREVIVER

O "melhor do que nada" - que se apresenta aos trabalhadores por aplicativo como uma alternativa ao completo desespero - está longe de ser o paraíso afirmado pelas plataformas digitais. A propaganda difundida pelas empresas que controlam os *apps* é que ditos "parceiros", ao se cadastrarem nos aplicativos, serão seus próprios chefes, poderão definir seus próprios horários e faturarão uma "graninha" para complementar a sua renda. Trata-se de um discurso atraente para os trabalhadores, que veem uma "combinação ideal entre muita liberdade, menos estresse e maior satisfação no trabalho", como definido por Klaus Schwab.

À realidade, no entanto, é bem distinta. O "ser o seu próprio chefe" significa que os trabalhadores são considerados equivocadamente como profissionais autônomos, não tendo, portanto, acesso a nenhum direito trabalhista, nem mesmo aos previstos constitucionalmente. Apesar da suposta autonomia, eles não exercem a efetiva gestão da atividade econômica, tendo apenas algum grau de flexibilidade para determinar aspectos específicos da sua vida laboral. Na prática, o algoritmo dos aplicativos exerce uma nova forma de gerenciamento do trabalho, a subordinação algorítmica. Dessa forma, a liberdade dos trabalhadores é mitigada por um amplo sistema que envolve técnicas de gamificação, controle por precificação e avaliações da atividade.

A possibilidade de definir o próprio horário de trabalho se traduz na realização de longas jornadas de trabalho, muitas vezes acima do limite constitucional de oito horas diárias e 44 semanais. Pesquisa conduzida por Rodrigo Carelli com motoristas por aplicativo verificou que 75% dos entrevistados dirigiam por mais de 44 horas semanais, mais de um terço dos motoristas realizavam jornadas de mais de 61 horas, podendo ultrapassar as 90 horas por semana.<sup>7</sup> As jornadas exaustivas também são verificadas para os entregadores por aplicativo. Pesquisa do Projeto "Caminhos do Trabalho", da Universidade Federal da Bahia, mostra que os entrevistados trabalham, em

Exemplo desse discurso está em: UBER, 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SCHWAB, 2016, p. 54.

Nas palavras de Ricardo Antunes: "[...] ao tentar sobreviver, o 'empreendedor' se imagina como proprietário de si mesmo, um quase-burguês, mas frequentemente se converte em um proletário de si próprio, que autoexplora seu trabalho." Cf: ANTUNES, 2020, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sobre a subordinação algorítmica, recomenda-se: COUTINHO, 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> CARELLI, 2017, p. 132.

média, mais de nove horas por dia, seis dias por semana, o que totaliza cerca de 55 horas de trabalho semanais.<sup>8</sup>

Destaca-se que os trabalhadores por aplicativos somente são remunerados pela atividade efetivamente prestada, e não pelo tempo que estão à espera de um chamado - tempo esse que é útil à plataforma. Assim, realizar longas jornadas de trabalho não condiz, necessariamente, com a remuneração recebida ao final da semana. No caso dos entregadores por aplicativo, por exemplo, são comuns relatos de longa espera entre um pedido de entrega e outro. 10

A "graninha" para complementar a renda é outra ilusão. Cada vez mais, os aplicativos se tornam a principal fonte de renda para os trabalhadores - ainda mais em períodos de crise econômica, como será visto no próximo tópico. Na pesquisa conduzida por Carelli, menos de 40% dos motoristas entrevistados tinham outra fonte de renda além das corridas pela plataforma. Resultado semelhante é obtido entre os entregadores por aplicativo, haja vista que 70% dos entrevistados disseram que não tinham outra ocupação. 12

Ainda que seja a principal fonte de renda, a remuneração obtida pelos trabalhadores por aplicativo é baixa. E quem determina o valor das tarifas, se não as próprias plataformas digitais? Conforme lembra Ludmila Abílio, na uberização, o trabalhador não define quantas horas vai trabalhar, mas qual é a meta de ganho daquele dia. <sup>13</sup> Sabendo disso, as empresas que controlam os aplicativos fixam o valor de cada entrega ou corrida em patamares propositalmente baixos. Dessa forma, os trabalhadores são obrigados a ficar conectados mais tempo para atingir um montante necessário à sua sobrevivência.

Entre os motoristas de aplicativo, a média de ganhos declarada é de R\$ 19,12 por hora. Um motorista afirmou que, para prover o seu sustento com a baixa tarifa, deve trabalhar cerca de doze horas por dia. Outro relatou que seus ganhos semanais não ultrapassam R\$ 1.300,00. <sup>14</sup> O rendimento dos entregadores por aplicativos é ainda mais baixo, chegando a 58% do salário-mínimo hora, no caso daqueles que fazem entrega por bicicleta. <sup>15</sup> Destaca-se que esses valores são brutos, ou seja, os trabalhadores devem arcar com os custos da atividade, tais como aquisição das ferramentas de trabalho (carro, moto ou bicicleta), gasolina, manutenção, seguro, depreciação, impostos e outros. <sup>16</sup>

A situação já desesperadora dos trabalhadores por aplicativo piorou durante a pandemia do vírus SARS-CoV-2 (novo coronavírus), iniciada em

<sup>8</sup> UFBA, 2020, p. 9.

Sobre a apropriação do tempo à disposição dos motoristas, recomenda-se: COUTINHO, 2020, p. 217-219.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> VIDAS, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CARELLI, 2017, p. 132-133.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> UFBA, 2020, p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> ABÍLIO, 2019, p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CARELLI, 2017, p. 134.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> UFBA, 2020, p. 14-15.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Na uberização, as empresas transferem, de modo ilícito, os riscos e custos do empreendimento ao trabalhador. Sobre a temática, cf: DELGADO; COUTINHO; ASSIS, 2021.

2020. Por exemplo, os entregadores de aplicativo - que prestaram serviço de relevância em momentos de isolamento social - relatam que passaram a ganhar menos na pandemia. Ludmila Abílio *et al* sugerem que a queda remuneratória se justifica tanto pelo aumento do número de entregadores cadastrados quanto pela redução das tarifas e bonificações pagas pelas empresas de aplicativo, haja vista a existência de um exército de reserva.<sup>17</sup> Essa prática remonta ao início do trabalho assalariado capitalista, em que o patrão pagava pouco aos operários, em um contexto de falta de regulação estatal e excedente de mão de obra.

Ainda sobre esse cenário pandêmico, Maria Cecília Lemos, Nathália Ohofugi e Caio Borges apontam que os trabalhadores uberizados sofreram alteração relevante da sua qualidade de vida, sendo obrigados a trabalhar longas horas e sem direitos trabalhistas, acumulando ainda o medo pela sua saúde. É imperioso reconhecer o dano existencial ao qual eles estão sujeitos.<sup>18</sup>

O "melhor do que nada" - caminho proposto pelas plataformas digitais - envolve condições precárias de trabalho, como longas jornadas, remuneração baixa e imprevisível e riscos de danos psicológicos severos. Em situações de desalento, em que há o desespero por não ter como prover o seu sustento, qualquer alternativa que promova alguma fonte de renda parece aceitável, mesmo que às custas da sua própria dignidade. Contudo, o que o próximo capítulo irá discutir é que a ideologia neoliberal força os trabalhadores ao desespero por meio do discurso da crise econômica, de modo que eles aceitem quaisquer condições de trabalho.

### **3 O EQUIVOCADO DISCURSO DA CRISE**

Nos tempos atuais, a frase "Estamos em crise" tem sido recorrentemente utilizada por membros do governo. Alto índice de desemprego, desaceleração de crescimento ou redução do Produto Interno Bruto (PIB), altas taxas de inflação têm sido utilizados para justificar a adoção de pacotes econômicos de recessão, medidas que, em tempos de estabilidade, seriam consideradas inaceitáveis.

O Brasil vivencia esse momento. Desde 2016, vêm sendo aprovadas uma série de propostas legislativas justificadas por essa suposta crise econômica que o país estaria passando. Pode-se citar, como exemplo, a Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  95, de 15 de dezembro de 2016, que congelou os gastos públicos por vinte anos; a Reforma Trabalhista (Lei  $n^{\circ}$  13.467, de 13 de

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> ABÍLIO et. al, 2020, p. 8-9.

LEMOS; OHOFUGI; BORGES, 2020, p. 126-127. Os autores ainda comentam: "A soma desses fatores - precarização e pandemia - pode agravar um quadro patológico, praticamente inerente às relações uberizadas, que ganha nova feição em uma época viral. O trabalhador, de aplicativos, apartado dos direitos trabalhistas e da proteção previdenciária, agora tem que lidar com a incerteza em relação a sua saúde e ao seu futuro, obrigado a trabalhar normalmente ou de forma ainda mais intensa, sujeitando-se à exposição diária ao coronavírus."

julho de 2017), que alegava a necessidade de flexibilizar as regras trabalhistas para ampliar a geração de empregos; e a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  103, de 12 de novembro de 2019), que visava a alterar o regime previdenciário frente a um déficit crescente das contas públicas.

Mais recentemente, com a pandemia do vírus SARŚ-CoV-2, foram instituídas as conhecidas "legislações pandêmicas"<sup>19</sup>, proposições legislativas que aparentemente visavam a proteger os empregos em momentos de isolamento social e fechamento do comércio. É o caso da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que estabelecia medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, tais como teletrabalho, banco de horas, antecipação de férias individuais. Houve também a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. O Programa estabelece a possibilidade de redução proporcional de jornada de trabalho em até 70% e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho por até sessenta dias por acordo individual.

O que essas medidas citadas têm em comum? Todas elas são propostas legislativas aprovadas tendo como justificativa a crise econômica pela qual passava o Brasil. São leis que, de alguma forma, fragilizam as proteções sociais e retiram direitos dos trabalhadores, como se as garantias até então existentes fossem responsáveis pela crise econômica. Beneficia-se, nesse argumento, o meio empresarial, ao lhe retirar encargos sociais.

Semelhante ideia foi exposta por António Casimiro Ferreira, que explica que medidas de austeridade desse tipo estão baseadas na lógica utilitarista do sacrifício e da injustiça social. Em um momento de crise que afeta todos, seria aceitável que uma parcela da sociedade - notadamente os trabalhadores e os mais pobres - tivessem seus direitos reduzidos, sem que fosse exigido o mesmo dos mais favorecidos.<sup>20</sup>

Percebe-se que o "discurso da crise" recorrentemente adotado esconde-se por trás de alguns mitos - mitos esses que precisam ser combatidos. Alysson Mascaro aponta que a crise é inerente ao sistema capitalista. Esse regime de exploração é marcado por múltiplos agentes de produção e troca, por desigualdades reais e pela luta de classes, de modo que as contradições estão sempre sendo expostas. Sendo assim, os momentos de abalo na estrutura do capital são necessários para que o sistema se renove e promova transformações políticas, institucionais e sociais. Nesse sentido, os momentos de eventual estabilidade são excepcionais.<sup>21</sup>

Contudo, é justamente nesses momentos de crise que o poder do capital cresce, principalmente em decorrência da fragilidade e da falta de organização dos demais agentes sociais. Assim, os atores econômicos veem a crise não como uma oportunidade para refletir sobre os caminhos que vêm sendo adotados, mas

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Sobre as legislações pandêmicas, recomenda-se: DELGADO; AMORIM, 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> FERREIRA, 2011, p. 123-124.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MASCARO, 2013, p. 126-128.

como um fato atípico e que necessita ser superado, de modo a se retornar ao momento de estabilidade, tido como "normal".<sup>22</sup> Esses atores, sem querer refletir sobre as suas contradições internas, pugnam pela adoção de pacotes que visem a superar esses momentos denominados de "crise".

Ocorre que a "crise" nunca é vencida. Isso porque, conforme dito por Mascaro, os períodos de estabilidade são atípicos e passageiros. Além disso, o capital se utiliza da crise para fortalecer o seu discurso de expansão. Trata-se do que Boaventura de Sousa Santos chamou de "normalidade da exceção". Segundo o autor, desde a década de 1980, o neoliberalismo tem forçado um estado de crise permanente, em que não importa mais resolvêla ou estudar suas verdadeiras causas. Dessa feita, a crise se transforma na justificativa para tudo, como cortes nas políticas sociais, como saúde, educação e previdência social, e na degradação de salários. Legitima-se, assim, a escandalosa concentração de riqueza.<sup>23</sup>

Deve ser destacado, desde já, que não encontra respaldo empírico a alegação de que a redução de direitos trabalhistas gere empregos. Ao contrário, como comentam Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Renata Queiroz Dutra, países que implementaram reformas trabalhistas de flexibilização perceberam aumento do mercado de trabalho informal e aprofundamento do desemprego. Dessa feita, o Direito do Trabalho - bem como as proteções sociais que visam ao alcance da justiça social - não é responsável pelas crises econômicas do capital.<sup>24</sup>

A despeito de não ter comprovação empírica, o discurso de que é necessário adotar pacotes econômicos de recessão permanece. Assim, medidas de interesse do capital, que antes seriam injustificáveis, são anunciadas como benéficas aos trabalhadores. É possível que, em uma situação de estabilidade, ninguém ficasse satisfeito em ter a sua remuneração reduzida. Contudo, em um momento de crise econômica, quando a alternativa é o desemprego, os trabalhadores toleram a redução salarial, contando que possam ter a estabilidade provisória assegurada.

Nota-se como o desemprego, para além de um problema estrutural na sociedade, é um recurso argumentativo largamente utilizado para assustar os trabalhadores. E isso não é à toa, de fato. Em uma sociedade capitalista, a maior parte da população não é dona dos meios de produção e precisa, portanto, viver da venda da sua força de trabalho. Assim, trabalhar é a única forma que as pessoas têm de prover a sua subsistência. Mais do que não ter uma ocupação, o desemprego representa a fome e o desespero.

A utilização do desemprego e da crise como recursos argumentativos para assustar os trabalhadores não é uma prática recente. Segundo Mauricio Godinho Delgado, a partir da década de 1980 - notem a correspondência com o período de crise permanente citado por Boaventura -, ganhou força a ideia

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> MASCARO, 2013, p. 126-128.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> SANTOS, 2020, p. 5-6.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> MELLO FILHO; DUTRA, 2020, p. 98-99.

de que o desemprego tem caráter estrutural no sistema capitalista. Sustentouse que haveria um suposto fim do emprego e do trabalho, considerando as revoluções tecnológicas, a reestruturação produtiva e a acentuação da concorrência capitalista. Dessa feita, a possibilidade de automatização de postos de trabalho, a adoção do sistema toyotista e a necessidade de flexibilizar regras e promover a concorrência evidenciaram supostamente que o trabalho estaria perdendo o seu primado na economia capitalista.<sup>25</sup>

Quarenta anos depois do surgimento desse mito do fim do emprego, os trabalhos continuam existindo. Sobre essa temática, Ricardo Antunes ressalta que a ideia de uma extinção total do trabalho era problemática em países do Norte e ainda mais em países do Sul, de industrialização tardia. Longe do fim do trabalho - que é estrutural no sistema capitalista, para geração de valor -, o que se verifica, na verdade, é uma nova morfologia do trabalho, com ampliação do setor de serviços.<sup>26</sup>

A despeito das evidências empíricas, o mito de um suposto fim do emprego permanece. Como dito por Cristóbal Navarrete, no século XXI, há a ideia falaciosa de que a digitalização da economia inevitavelmente tornaria o trabalho incerto, sendo necessário garanti-lo a cada dia.<sup>27</sup> Somado a isso, há a narrativa de que o emprego protegido, com ampla garantia de direitos, seria incompatível com a crise econômica.<sup>28</sup> Ainda que fictícias, essas lendas convenceram os trabalhadores, que passaram a conviver ainda mais com o medo do desemprego. No desespero, os trabalhadores aceitam qualquer coisa para manter o seu sustento, porque entendem que uma alternativa não seria viável.

Como comenta António Casimiro Ferreira, as narrativas da austeridade tentam converter a partir do medo social. À sociedade são impostas previsões catastróficas, de modo que a única alternativa aparentemente viável seriam as políticas neoliberais de recessão. Os problemas econômicos do país causam impactos psicológicos ainda mais fortes sobre os trabalhadores. Dessa forma, o sentimento de resignação prevalece, pois se acredita que uma recuperação econômica é pouco possível.<sup>29</sup>

Não está sendo defendido que o desemprego não exista. Muito pelo contrário, no Brasil ele atinge patamares infames de 14 milhões de brasileiros.<sup>30</sup> Na verdade, o que esta pesquisa argumenta é que o discurso da crise econômica e a narrativa do fim do trabalho e do emprego se utilizam do desemprego como recurso argumentativo para assustar ainda mais os trabalhadores. Desse modo, o

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> DELGADO, 2006, p. 33-35, 57-58.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> ANTUNES, 2018, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> NAVARRETE, 2017, p. 405-406.

Nesse sentido, é notória a fala de Jair Bolsonaro, então presidente eleito, em 2018, que afirma que seria necessário fazer uma escolha entre ter "todos os direitos e nenhum emprego ou menos direitos e emprego." Nota-se como o desemprego é um recurso argumentativo que ameaça os trabalhadores, levando-os a acreditar que os seus direitos trabalhistas são os responsáveis pela crise econômica. Cf: O ESTADO DE SÃO PAULO, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> FERREIRA, 2011, p. 132-133.

<sup>30</sup> EXAME, 2020b.

discurso neoliberal tende a afirmar que o desemprego é estrutural na sociedade, de modo que não seria possível atingir o pleno emprego.<sup>31</sup> - o que é aviltante em uma sociedade capitalista, em que as pessoas precisam do trabalho para sobreviver.

Cabe destacar que, ao contrário do que afirma o discurso neoliberal, é possível sim reduzir as taxas de desemprego. Analisando a série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), percebe-se que a taxa de desocupação no Brasil atingiu, em 2014, um dos patamares mais baixos da história, com quase 7% da população brasileira desocupada. Em janeiro de 2021, essa taxa chegou a 14,2%. <sup>32</sup> Ou seja, o passado recente brasileiro evidencia uma situação de pleno emprego, não sendo razoável aceitar acriticamente a alegação de que é inviável garantir empregos a todos.

Retornando-se ao ponto em discussão, o que seria "qualquer coisa" que os trabalhadores aceitariam no desespero? O trabalho no século XXI é marcado pela informalidade, pelo incentivo a um falso empreendedorismo e pela desregulamentação das proteções trabalhistas. Nota-se, no entanto, que esses fenômenos acontecem não porque o pleno emprego, com direitos trabalhistas assegurados, seria incompatível com a digitalização da economia. Na verdade, eles ocorrem porque prevalece uma política econômica neoliberal que opta pela precarização das relações de trabalho e se justifica pela ideia falaciosa de uma crise permanente.

Como a uberização se insere nesse contexto? As plataformas digitais são parte desse fenômeno que joga com o ideário dos trabalhadores de que eles estão constantemente fugindo do desemprego. Elas se apoiam, então, na ideia de que, em momentos de crise econômica, não será possível que os trabalhadores alcancem um emprego pleno e protegido, devendo se contentar com a renda precária obtida por meio das plataformas - ou seja, o "melhor do que nada".

Nota-se que as plataformas digitais se proliferam em países com vasta experiência no trabalho informal desprotegido, como o Brasil. Apesar de a Uber estar presente em sessenta e nove países, um quinto de todos os motoristas e entregadores cadastrados na plataforma são brasileiros.<sup>33</sup> A empresa, por exemplo, não opera na Alemanha, por não cumprir a legislação de transporte.<sup>34</sup>

Ressalta-se também que as plataformas digitais se alastram em momentos de crise econômica - fato ainda mais notório durante a pandemia do novo coronavírus. Em 2020, pesquisa da Datafolha revelou que 53%

Nesse sentido, Supiot afirma que, para a ideologia neoliberal, a insegurança jurídica e econômica dos trabalhadores os pressiona a serem mais produtivos. Cf: SUPIOT, 2014, p. 31. Essa ideia é perturbadora, pois, em vez de as empresas assumirem que a proteção e a garantia do bem-estar dos seus empregados trarão a elas resultados úteis, o pressuposto é justamente o contrário: é necessário estimular os trabalhadores por meio da incerteza e do medo constante de perder o emprego.

<sup>32</sup> IBGE, 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> UBER Newsroom, 2020.

<sup>34</sup> EXAME, 2020a.

dos trabalhadores buscam os aplicativos em razão do desemprego.<sup>35</sup> Além disso, de fevereiro para março daquele ano, o número de entregadores cadastrados nos aplicativos cresceu. A iFood, por exemplo, noticiou que houve um aumento de 17% de seus entregadores. Já a Rappi registrou um aumento de 300% no número de entregadores cadastrados.<sup>36</sup>

As plataformas digitais se apresentam como algo positivo, uma forma de renda em momentos de crise econômica. Longe de ser algo bom, no entanto, percebe-se que elas obtêm receitas bilionárias<sup>37</sup> enquanto pagam pouco aos trabalhadores que as sustentam - e, como visto durante a pandemia, pagam cada vez menos. Os aplicativos se aproveitam, portanto, do desespero e da falta de alternativa das pessoas para explorálas. As plataformas digitais não são a solução paliativa para uma profunda crise econômica, mas um sintoma dela.

# 4 POR QUE O DISCURSO DA CRISE NÃO É ACEITÁVEL?

A ideia de que as plataformas digitais fornecem aos trabalhadores uma fonte de renda em momentos de crise econômica seduz os juristas. Essa narrativa é perceptível no primeiro Recurso de Revista julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca do vínculo de emprego entre a Uber e o motorista. O acórdão afirmou que a Uber tem oferecido uma alternativa de trabalho e de fonte de renda em um cenário de desemprego crescente. Desse modo, a ânsia de proteção ao trabalhador não poderia inviabilizar essas novas formas de trabalho, baseadas em critérios menos rígidos e que permitem autonomia na sua consecução.<sup>38</sup>

Será que, em cenário de crise econômica, a despeito de os trabalhadores em plataformas digitais não terem acesso a qualquer direito trabalhista, não seria positivo que eles pelo menos tenham uma forma de prover seu sustento? Ter uma fonte de renda, mesmo que precária e desprovida de direitos, não seria melhor do que o total desalento e a fome? As plataformas digitais não estariam colaborando, então, com o direito ao trabalho, ao possibilitarem aos trabalhadores uma forma de conquistar o seu ganha-pão?

De forma alguma. Como discutido nos tópicos anteriores, as plataformas digitais se proliferam e lucram em cima do desespero dos trabalhadores. O discurso neoliberal quer fazer as pessoas acreditarem que há uma profunda crise econômica e que, somente por meio de sacrifícios, ela poderá ser combatida. Nessa lógica financeira, os trabalhadores deveriam aceitar a precarização das relações trabalhistas de modo a manter os seus empregos. E, na ausência de

Nota-se, ainda, que o desemprego no Brasil atingiu o patamar de 14 milhões de brasileiros. Cf: EXAME, 2020c.

<sup>36</sup> EXAME, 2020b.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Segundo relatórios divulgados pela Uber, em 2019, a receita da empresa foi de mais de 14 bilhões de dólares americanos, realizando quase sete bilhões de viagens. Cf: UBER Investor, 2019.

<sup>38</sup> BRASIL, 2020.

uma ocupação formal, deveriam aceitar como inevitáveis os postos informais de trabalho, com poucos ou nenhum direito trabalhista.

Alain Supiot ressalta que a adoção desse discurso representa uma inversão do que foi estabelecido pela Declaração de Filadélfia, em 1944. Tratase da "Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho", que reafirmou que o trabalho não é uma mercadoria. Nesse sentido, comenta o autor que o atual processo de globalização teria submetido as necessidades humanas às vontades da ordem financeira, representando prejuízo à busca pela justiça social.<sup>39</sup>

Compreender que o trabalho não é uma mercadoria envolve entender que os seres humanos não têm somente o "direito de trabalhar", mas o direito de alcançar a dignidade humana por meio do trabalho. Leonardo Wandelli esclarece que o "direito de trabalhar", referente à possibilidade de competir no mercado de trabalho, por vezes inviabiliza o direito ao trabalho seguro e de qualidade, previsto constitucionalmente. Dessa feita, não é qualquer forma de trabalho que encontra guarida constitucional, mas somente aquela que materializa os fundamentos constitucionais. E que trabalho seria esse?

A ordem constitucional brasileira adota, como fundamentos da República, "a dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (art. 1º, III e IV, da CF). Percebe-se, então, um vínculo indissociável entre trabalho e dignidade humana, de modo que o labor é alçado à dimensão constitucional, mas não qualquer forma de trabalho. Desse modo, somente o *trabalho digno* tem guarida constitucional.

Segundo Gabriela Neves Delgado, o trabalho digno é aquele que compreende o ser humano como um fim em si mesmo, e não como mercadoria ou instrumento para garantir o interesse de outro. Desse modo, a proteção jurídica do trabalhador viabiliza o ser humano como um fim em si mesmo.<sup>42</sup> O Estado Democrático de Direito não tem fins utilitaristas<sup>43</sup>, de modo que argumentos econômicos têm sua importância reduzida frente à garantia do direito fundamental ao trabalho digno.

Percebe-se que as plataformas digitais querem se promover em cima desse "fim utilitarista", beneficiando-se do discurso do "melhor do que nada" para continuar operando em uma legislação permissiva. Contudo, o que se mostrou em tópicos anteriores, é que elas oferecem ao trabalhador uma fonte de renda precária, forçando motoristas e entregadores a realizarem jornadas extenuantes e em condições degradantes à sua saúde. Tal situação é incompatível com o trabalho digno.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> SUPIOT, 2014, p. 23-24.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> WANDELLI, 2020, p. 63.

<sup>&</sup>quot;Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]". Cf: BRASIL, 1988.

<sup>42</sup> DELGADO, 2015, p. 180, 183, 208.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> DELGADO, 2015, p. 196.

Por que há essa incompatibilidade? Percebe-se ainda que a ordem econômica brasileira é pautada pela garantia do trabalho digno, conforme se extrai do art. 170 da Constituição Federal. O artigo determina que a ordem econômica e financeira deve estar fundada na valorização do trabalho humano, de forma a promover a justiça social a todos por meio de uma existência digna. São elencados ainda princípios como função social da propriedade e a busca do pleno emprego que devem nortear a atividade econômica.<sup>44</sup>

Ou seja, o pacto constitucional assumido em 1988 deu propósito à ordem econômica e financeira brasileira, qual seja, a busca da justiça social por meio do trabalho digno, e não a procura irrefreável e inconsequente pelo lucro. Sendo assim, qualquer exercício econômico que não valorize o trabalho humano ou que não possibilite ao trabalhador uma existência digna não está abarcado pela proteção constitucional.

Nesse sentido, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Renata Queiroz Dutra comentam que o Direito é um sistema autônomo em relação ao econômico. Devem ser impostos limites à racionalidade econômica, de modo a preservar condições que são essenciais à preservação da vida e do convívio social.<sup>45</sup> Assim, percebe-se que, nas plataformas digitais, o trabalhador não está sendo compreendido como um fim em si mesmo, mas um mero instrumento para fornecer lucros volumosos a empresas.

Cabe destacar que o direito fundamental ao trabalho digno não circunscreve somente as relações empregatícias, e sim qualquer forma de trabalho. Noemia Porto escreve que a compreensão de que apenas os empregados estão protegidos leva a tentativas intensas de se excluir trabalhadores da categoria do emprego, como se aqueles que integram o mercado informal não devessem ser protegidos. Assim, seria urgente a adoção de "[...] uma visão mais abrangente, que englobe todos aqueles que necessitem viver do seu trabalho, ainda que tenham imensas dificuldades de inserção no mercado de trabalho formalizado."<sup>46</sup> É nítido, portanto, que o trabalho digno também se estende ao trabalhador uberizado.

Não subsiste, portanto, o argumento de que é melhor que os trabalhadores uberizados tenham uma fonte de renda, ainda que precária, do que renda nenhuma. Essa ideia é incompatível com o trabalho digno e

Art. 170, caput, da CF: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País." Cf: BRASIL, 1988. (destaques acrescidos).

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> MELLO FILHO; DUTRA, 2020, p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> PORTO, 2020, p. 116.

com o modelo de República previsto constitucionalmente. Mencionando as palavras de Alain Supiot, não se busca apenas que os trabalhadores sejam "empregáveis" ou "ocupáveis", mas que eles possam alcançar o máximo de suas habilidades e conhecimentos, atingindo, assim, o bem comum.<sup>47</sup>

É premente, então, lutar contra o direito do trabalho de exceção<sup>48</sup>, que quer convencer sobre a inevitabilidade de se adotar formas de trabalho precárias como alternativas à crise econômica. Os princípios de proteção social, do direito fundamental ao trabalho digno e da busca pela justiça social devem ser afirmados com ainda mais ênfase em momentos de crise econômica. Os trabalhadores uberizados, assim como todos os outros trabalhadores, devem poder alcançar a dignidade humana por meio do trabalho.

### **5 CONCLUSÃO**

Os trabalhadores cadastrados nesses aplicativos estão submetidos a longas e exaustivas jornadas de trabalho, recebendo valores abaixo do mínimo legal pelo seu labor. Apesar do discurso de flexibilidade, as plataformas digitais submetem os trabalhadores à subordinação algorítmica, utilizando técnicas de gamificação, controle por precificação e sistema de avaliações do serviço pelos clientes. A despeito dessa forma de comando e supervisão dos trabalhadores, as plataformas digitais afirmam que não haveria relação de emprego, de modo que elas lucram em cima da sua irresponsabilidade social.

Desse modo, as plataformas digitais de prestação de serviço representam mais um passo da ideologia neoliberal de fuga da regulação trabalhista. Apoiando-se em um discurso do "melhor do que nada", as empresas que controlam os aplicativos tentam se esquivar das proteções sociais afirmando oferecerem aos trabalhadores uma oportunidade de auferir renda em momentos de crise econômica. Sob o risco de não poderem operar, seria necessário garantir a elas uma regulação flexível.

Como visto, o discurso da crise é utilizado pelo capital para aprovar medidas econômicas que permitem a sua expansão, convencendo os trabalhadores de que o sacrifício das proteções sociais seria a única alternativa possível. Levados pelo medo do desemprego, os obreiros aceitam qualquer coisa de modo a prover o seu sustento. Dessa forma, a ideia propagada pelas plataformas digitais do "melhor do que nada" se aproveita desse desespero da população, de modo a explorar o trabalho humano sem remunerá-lo adequadamente.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> SUPIOT, 2014, p. 116-117.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> A expressão é utilizada por António Casimiro Ferreira, que comenta: "Este fenômeno é particularmente evidente na esfera laboral, onde o direito de exceção se apresenta em ruptura paradigmática com os pressupostos do direito do trabalho [...]. As funções protetoras do direito do trabalho são questionadas, nomeadamente, quando se altera de uma forma radical as questões relacionadas com o tempo de trabalho e descanso, se facilita o processo de despedimento e se minimiza o papel da negociação coletiva." Cf: FERREIRA, 2011, p. 130.

Esse discurso não é compatível com o modelo de sociedade determinado pela Constituição Federal. Sendo assim, as plataformas digitais não podem ser vistas como aceitáveis apenas por fornecerem uma fonte de renda débil aos trabalhadores em momentos de crise econômica. Ao contrário, é necessário enxergar essa forma de exploração do trabalho humano a partir das lentes constitucionais, considerando os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e da livre iniciativa. Somente seriam aceitáveis, então, formas de trabalho que permitam à população uma vida digna.

### **REFERÊNCIAS**

ABÍLIO, Ludmila Costhek. C. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas: individuo y sociedade*. Vol. 18, nº 3, nov./2019, p. 1-11.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*. Campinas, Edição Especial - Dossiê COVID-19, p. 1-21, 2020.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão*: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 11-22.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada em 5 de agosto de 1988.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). Acórdão em Recurso de Revista nº 1000123-89.2017.5.02.0038. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Relator: Min. Breno Medeiros. Julgado em 5 de fevereiro de 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso uber e o controle por programação: de carona para o século XXI. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017. p. 130-154.

COUTINHO, Raianne Liberal. A subordinação algorítmica no arquétipo uber: desafios para a incorporação de um sistema constitucional de proteção trabalhista. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

COUTINHO, Raianne Liberal. Precarização e exploração do tempo à disposição dos trabalhadores por aplicativos: um debate necessário sobre o trabalho digno. *In*: DELGADO, Gabriela Neves (coord.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI*: desafios e ressignificações para as relações de trabalho na era digital. São Paulo: LTr, 2020.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the "just-in-time workforce": on-demand work, crowdwork and labour protection in the "gig-economy". Geneva: ILO, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A legislação pandêmica e o perigoso regime de exceção aos direitos fundamentais trabalhistas. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*. Campinas, Edição Especial - Dossiê Covid-19, p. 1-38, 2020. Disponível em: http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/80. Acesso em: 24 out. 2020.

DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna V. *Breque dos apps*: direito de resistência na era digital. 27 jul. 2020. Disponível em: https://diplomatique.org.br/breque-dos-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/. Acesso em: 28 out. 2020.

DELGADO, Gabriela Neves; COUTINHO, Raianne Liberal; ASSIS, Carolina. Flexibilizações à regra da alteridade trabalhista na era digital: a equivocada transferência de riscos e custos do empreendimento ao obreiro no teletrabalho e na uberização. *Revista LTr.* Legislação do Trabalho, v. 85, p. 81-92, 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego*: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

EXAME. *Alemanha, Colômbia, Londres: os números e desafios da uber.* Publicada em 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://exame.com/negocios/alemanha-colombia-londres-os-numeros-e-desafios-da-uber/. Acesso em: 12 out. 2020.

EXAME. *iFood e Rappi*: mais entregadores (e mais cobrança por apoio) na pandemia. Publicado em 18 de abril de 2020. Disponível em: https://exame.com/negocios/coronavirus-leva-mais-entregadores-e-gorjetas-aos-apps-de-delivery/. Acesso em: 28 maio 2020.

EXAME. Pesquisa mostra que aplicativos como uber atraem legião de desempregados. Publicada em 11 de novembro de 2020. Disponível em: https://exame.com/carreira/pesquisa-mostra-que-aplicativos-como-uber-atraem-legiao-de-desempregados/. Acesso em: 14 jan. 2021.

FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. *Revista Crítica de Ciências Sociais [On-line]*, 95 | 2011, p. 119-136.

IBGE. Série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-dedomicilios-continua-mensal.html?=&t=series-historicas. Acesso em: 6 abr. 2021.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro; OHOFUGI, Nathália Guimarães; BORGES, Caio Afonso. O dano existencial dos entregadores durante a pandemia. Direito. *UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília*, v. 4, nº 2, p. 117-145, 2 set. 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. Caminhos para o novo direito do trabalho: desmitificando falácias. *In*: DELGADO, Gabriela Neves (coord.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI*: desafios e ressignificações para as relações de trabalho da era digital. São Paulo: LTr, 2020. p. 91-104.

NAVARRETE, Cristóbal Molina. *Derecho y trabalho en la era digital: ¿ "revolución industrial 4.0" o "economia sumergida 3.0"*? *In: Conferencia Nacional Tripartita. El futuro del trabajo que queremos.* Volumen II. 28 de marzo de 2017, Palacio de Zurbano, Madrid. OIT, Gobierno de España, Ministerio de Empleyo y Seguridad Social, 2017. p. 403-423.

O ESTADO DE SÃO PAULO. *Ou todos os direitos e desemprego ou menos direitos e emprego*, diz Bolsonaro. Publicado em 9 de novembro de 2018. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,recebi-projetos-sobre-previdencia-e-pouco-sera-aproveitado-dizbolsonaro,70002599184. Acesso em: 23 mar. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Edições Almedina, 2020.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia*: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014.

UBER. *Dirija com a uber*. Disponível em: https://www.uber.com/a/join-new. Acesso em: 17 mar. 2021.

UBER Investor: *Uber announces results for fourth quarter and full year 2019*. Publicada em 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://investor.uber.com/news-events/news/press-release-details/2020/Uber-Announces-Results-for-Fourth-Quarter-and-Full-Year-2019/. Acesso em: 22 abr. 2020.

*UBER Newsroom.* Fatos e dados sobre a uber. Publicado em 27 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/. Acesso em: 23 mar. 2021.

*UFBA*. Levantamento sobre o trabalho dos entregadores por aplicativos no Brasil. Agosto de 2020. Disponível em: http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

VIDAS entregues. Produção de Mariana Abrantes e Diego Príncipe. Brasil: 2019. 22min. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cT5iAJZ853c&feature=youtu.be. Acesso em: 5 nov. 2020.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito fundamental ao conteúdo do próprio trabalho: uma reconstrução normativa do direito ao trabalho como mediação da dignidade humana. *In*: DELGADO, Gabriela Neves (coord.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI*: principiologia, dimensões e interfaces no estado democrático de direito. São Paulo: LTr, 2020.